



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 11/2020

Autoria: Vereador Carlos Rogério Barbosa

Assunto: Dispõe sobre a divulgação, por parte do Poder Executivo, dos casos de dengue registrados no Município.

Cumpre-me apresentar Parecer em Separado, por convicção, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 11/2020. Objeto da propositura é a transparência pública dos casos de dengue registrados no Município, facilitando seu acesso ao cidadão.

O Projeto de lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes, não sendo agravadas, pois, a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, *caput* e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público.

A *publicidade* e transparência dos atos da Administração e da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios (CF/88, art. 37, *caput* e § 1º).

O projeto de autoria do vereador Carlos Rogério Barbosa (PSD) não interfere na gestão administrativa, portanto, não esbarra nas proibições constitucionais. Pelo contrário, assegura mais transparência às informações sobre a pandemia provocada pelo Aedes Aegypti.

A propósito, não será necessário deslocamento de servidor, ou até mesmo contratação, ou aquisição de equipamentos não se sustenta. Haja vista que a Lei 2.685/2019, artigo 26, instituiu a Coordenadoria de Comunicação Social, que conta com cargos e compõe a estrutura organizacional do Departamento de Higiene e Saúde – DHS; a aprovação da Lei em nada onerará o Poder Público Municipal.

No caso, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou entendimento sobre a constitucionalidade de lei semelhante:

“I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais.

II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV - Ação improcedente, casada a liminar" (TJSP, ADI 2017230-36.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Guerrieri Rezende, v.u., 14-05-2014).

Assim, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli:

'Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.'

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405
www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

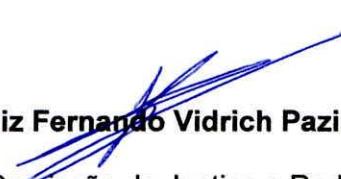
ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, **caput**, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido.' (STF. Relator. Min. DIAS TOFFOLI. Data de julgamento: 04/02/2014, Primeira Turma)

Destarte, verifica-se na jurisprudência e na razoabilidade o entendimento de que leis que imponham a obrigação de disponibilização de dados e informação devam dar publicidade são de competência concorrente, não se enquadrando nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso à informação, estabelece que é dever de todos os órgãos a divulgação das informações de interesse coletivo. Portanto, a matéria preenche os requisitos da constitucionalidade e legalidade. Sendo louvável o mérito.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2020.


Vereador Luiz Fernando Vidrich Pazin

Membro da Comissão de Justiça e Redação